

**DISCURSO DE ÓDIO E A LIMITAÇÃO DO DIREITO DE LIBERDADE DE
EXPRESSÃO NA INTERNET**

**HATE SPEECH AND LIMITATION OF THE RIGHT TO FREEDOM OF
EXPRESSION ON THE INTERNET**

Luiz Felipe Ramalho Aarão Cordeiro

Acadêmico do 9º período do Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais. E-mail: luiz-felipemalaca2011@hotmail.com

Lorena de Paula Coelho Colaris

Acadêmica do 9º período do Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais. E-mail: lorena.colaress@gmail.com

Ane Caroline Batista Carlos

Acadêmica do 9º período do Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais. E-mail: anne_carolina_batista@hotmail.com

Marcello Martins Lôbo

Professor Orientador – Graduado em Direito pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais.
Licenciado em Letras pelo Centro Universitário de Jales, Estado de São Paulo – EAD.
Pós-graduado em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Faculdade PRISMA, cidade de Montes Claros, Estado de Minas Gerais – EAD.
E-mail: profmarcellolobo@gmail.com

Aceite 03/10/2022 Publicação 12/10/2022

Resumo

Este trabalho busca fazer uma análise acerca de um tema que vem criando cada vez mais destaque no meio jurídico. É possível observar diversos casos na atualidade que tratam acerca do discurso de ódio. Contudo, ainda se trata de um tema que é desconhecido por grande parte das pessoas. Este artigo foi construído a partir de pesquisas em outros artigos científicos, que tratam acerca do tema, disponibilizados na internet, também através de pesquisa doutrinária. Pretende-se compreender através deste trabalho, como o discurso de ódio se encontra presente, tanto no mundo

real como no meio virtual, e quais são suas principais características. Busca, também, analisar como é construído o discurso de ódio e como ele é disseminado na sociedade. Ademais, será compreendido como o discurso de ódio pode ser observado no mundo virtual e até que ponto a liberdade de expressão pode ser utilizado como direito para a manifestação do pensamento, e como o abuso desse direito é visto no ordenamento jurídico, além de verificar a possibilidade de punição de quem age ultrapassando os limites deste direito.

Palavras-chave: Discurso de ódio. Liberdade de Expressão. Democracia. Internet.

Abstract

This work seeks to make an analysis about a theme that has been creating more and more prominence in the legal environment. It is possible to observe several current cases that deal with hate speech. However, it is still a topic that is unknown to most people. This article was constructed from research in other scientific articles, which deal with the subject, made available on the Internet, also through doctrinal research. It is intended to understand through this work, how hate speech is present, both in the real world and in the virtual environment, and what are its main characteristics. It also seeks to analyze how hate speech is constructed and how it is disseminated in society. In addition, it will be understood how the hate speech can be observed in the virtual world and to what extent freedom of expression can be used as a right for the manifestation of thought, and how abuse of this right is seen in the legal order, possibility of punishment of those who act beyond the limits of this right.

Keywords: Hate speech. Freedom of expression. Democracy. Internet.

1. Introdução

Com a evolução democrática, foram estabelecidos vários direitos ao indivíduo, principalmente no Brasil. Contudo, mesmo diante de um estado democrático, assegurado ao indivíduo o direito de expressão, podem ocorrer movimentos que prezam pelo ódio, intolerância, geralmente contra grupos de pessoas mais vulneráveis, em grande parte das vezes ocorrendo contra aqueles tratados como “minorias”.

Na atualidade, a internet tem cada vez mais criado forças no mundo, devido todos os avanços tecnológicos. Assim, a internet é capaz de conectar pessoas de diversos lugares do mundo, isso ocorrendo praticamente instantaneamente. Além disso, a internet permite com que seus usuários manifestem através das redes sociais, *blogues*, vídeos entre outras formas, suas ideias, suas opiniões, de forma que se valem pelo direito da liberdade de expressão.

Contudo, pessoas maldosas têm usado da internet para disseminarem o ódio, a intolerância, contra aqueles grupos citados no início. Entretanto, estas pessoas agem de forma que acreditam estarem amparadas pelo direito de liberdade de expressão.

Portanto, será que realmente estas pessoas, que disseminam o ódio pela internet, provocando a intolerância contra determinados grupos devido suas características particulares, estão também amparadas pelo princípio da liberdade de expressão? Ou será que este princípio pode sofrer limitações?

A princípio, pretende também com este artigo, fazer uma breve análise acerca do discurso de ódio e quais são as características dessa prática. Além de analisar os principais princípios constitucionais que versam sobre a garantia do direito à liberdade e liberdade de expressão.

2. Da liberdade de expressão

Entende-se como liberdade de expressão a garantia assegurada constitucionalmente ao indivíduo para se manifestar acerca do seu pensamento e da sua opinião, sendo vedado qualquer tipo de censura ou restrição acerca da sua manifestação de ideias. Conforme observa-se no artigo 5º, inciso IV e artigo 220, §2º, ambos da Constituição Federal do Brasil:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

(...)

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Portanto, a liberdade é tida como um dos bens mais preciosos do ser humano, além de se tratar de um direito fundamental, e que representa uma grande importância na constituição de um Estado democrático, ficando assim reconhecida a autonomia

dos particulares e sendo responsável também pela independência dos indivíduos que estão inseridos dentro da sociedade.

Com isso, pode-se afirmar que o direito de liberdade de expressão é um direito que está diretamente ligada à formação da autonomia do indivíduo. Através desse direito, o indivíduo passa a ter garantido o acesso a informações, de modo que possa expressar suas opiniões e fazer livremente suas escolhas.

Contudo, deve se atentar ao fato que tal direito não é absoluto, pois ao indivíduo, apesar de ser assegurado tal direito, deve, o mesmo, se limitar a este direito de expressão, devendo respeitar a lei, não expondo aquilo que seja proibido pelo ordenamento jurídico.

2.1. A limitação da liberdade de expressão

Tem-se a liberdade de expressão como base fundamental democrática, tornando-se indispensável a sua intervenção na construção da personalidade do indivíduo e da sua participação efetiva dentro da sociedade, seja pela formação da sua opinião ou na construção de seus ideais.

Contudo, a liberdade de expressão não se trata de um direito absoluto, tendo em vista que diante de certas circunstâncias esse direito poderá sofrer algumas limitações, por exemplo, na colisão desse direito com outros direitos fundamentais, principalmente diante dos direitos da dignidade da pessoa humana ou outros direitos constitucionais estabelecidos.

Desse modo, estabelece o artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988, que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Como visto anteriormente, o direito de liberdade de expressão não é absoluto, pois na medida que o indivíduo agir de forma que seu direito de liberdade fira algum outro direito constitucional, haverá a devida limitação e punição.

Ademais, ainda que a constituição brasileira vede a censura e dispense a licença, é plenamente possível a punição daqueles que vierem a agir com abuso de tal direito. Pois não é aceitável, ainda que a pessoa esteja manifestando sua opinião, usar da sua manifestação de pensamento para ofender ou incitar a violência contra determinadas pessoas.

3. Discurso de Ódio

Compreende-se discurso de ódio como sendo aquela mensagem destinada a promover o ódio, incitar a violência ou a intolerância contra um determinado grupo em razão da religião, raça, sexo, cor, entre outras características.

3.1. Conceito e características

Para melhor compreensão acerca do tema, é necessário primeiramente entender do que exatamente se trata o discurso de ódio. Entretanto, não deve confundir o discurso de ódio com expressões como “preconceito”, “racismo” e “discriminação”, por exemplo.

A respeito disso, entende-se o preconceito como sendo uma manifestação de opinião equivocada, ou seja, o preconceito parte de um juízo pré-concebido, manifestado através de atitudes discriminatórias. Assim, pode-se dizer que o preconceito resulta da ignorância de determinadas pessoas, que prendem à somente suas ideias, desdenhando de outros pontos de vista.

Já com relação ao racismo, parte da ideia de que algumas pessoas, de diferentes raças, sentem-se superiores as outras. Se tratando exclusivamente de atitudes discriminatórias.

De outro lado, sempre que se deparar com situações de distinção, que de alguma forma implique na exclusão, preferência ou restrição de alguma pessoa ou grupo, estaremos diante da discriminação.

Tratando-se especificamente acerca do discurso de ódio, nota-se, uma certa complexidade que envolve o tema, vez que o discurso de ódio comporta alguns elementos fundamentais, como ocorre no caso dos princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade de expressão. Além disso, o discurso de ódio também se comunica com outros direitos que envolvem a intimidade, preservação de identidade de grupos e direitos de minorias.

Nesse sentido, faz-se mister mencionar as palavras do ilustríssimo (BRUGGER, 2007), que diz:

De acordo com a maioria das definições, o discurso do ódio refere-se a palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas.

Assim, entende-se que o discurso de ódio geralmente se vincula diretamente ao uso de palavras que tem o principal objetivo de insultar, intimidar ou assediar pessoas devido as suas características pessoais, seja pela cor, raça, sexo, religião etc.

Dessa forma, o discurso de ódio se caracteriza através de discursos que buscam promover o ódio, incitação à discriminação e a violência contra uma pessoa ou grupo em dignidade de raça, nacionalidade, religião, gênero, opção sexual, condição física ou outra característica. É o discurso da intolerância com potencial disseminador do ódio em sociedades democráticas.

Sendo assim, quando um discurso busca interferir na dignidade humana, na igualdade entre as pessoas, no próprio regime democrático e nos valores que formam uma sociedade pluralista, é possível que se esteja diante de manifestações de ódio.

Uma questão a ser analisada acerca do discurso de ódio, é a complexidade que o judiciário pode encontrar num processo de identificação do discurso de ódio, para que a punição seja possível, pois conforme estudado anteriormente, o direito de liberdade de expressão não é um direito absoluto.

Visto isso, sabe-se que o discurso de ódio, em regra, é um ato praticado de forma explícita, entretanto, nem sempre ocorre dessa forma, pois ele também pode ocorrer de forma implícita, como ocorre no caso de insultos e ofensas, características que podem estar presentes num discurso de ódio implícito, decorrendo em certos momentos através de mensagens subliminares.

Sendo assim, é necessário que o judiciário aja com a devida cautela, para que não venha restringir nenhum direito à liberdade de expressão de alguém que, diante de provas concretas, tenha agido sem intenção na forma do famigerado discurso de ódio.

Ademais, o discurso de ódio pode ser praticado em diversas esferas de diferentes atividades, como ocorre nos casos presentes na esfera política, na mídia e pela internet, neste último caso, vem apresentando grande proporção, na qual será tratado a seguir.

4. Discurso de Ódio na internet

A internet, principalmente as redes sociais, buscam proporcionar a aproximação e entretenimento de pessoas de diversos lugares do mundo. E-mails, caixas de bate papo, e até mesmo aplicativos, são responsáveis por permitir uma comunicação rápida e efetiva entre as pessoas.

Contudo, nem sempre esses meios de comunicação são utilizados com essa finalidade, sendo que, constantemente, é possível verificar a utilização das redes sociais para propagar o ódio e a intolerância.

Conforme analisado anteriormente acerca do discurso de ódio, foi visto que tal tem como principal objetivo a objetificação de determinado indivíduo ou grupo de pessoas, onde através de atitudes de aversão extrema e intolerância, um determinado indivíduo busca incitar ou fazer com que outros propaguem tal atitude.

O discurso de ódio não ocorre de forma diferente nas redes sociais, ao contrário, pois quando o discurso de ódio é propagado via internet, através das redes sociais, ele tende a atingir, quase de forma instantânea, a milhares de pessoas.

Ademais, é relevante falar sobre a presença de “haters” na internet, ou seja, são fortes aliados das redes sociais para a propagação do ódio, pois os *haters* são caracterizados como “aqueles que odeiam”.

Cumpre, ainda, salientar acerca do anonimato, que apesar de ser vedado pela Constituição Federal, encontra-se frequente nas redes sociais, pois grande parte das vezes, torna-se quase impossível identificar quem deu origem aos discursos e mensagens, como ocorre nos casos de perfis *fakes*.

Dessa forma, além do grande problema desempenhado pelo anonimato, também cumpre ressaltar acerca dos haters, pois a preocupação parte de todos aqueles que passam a ter acesso às mensagens, mas que também compactuam com elas. Isto leva a estas outras pessoas a propagarem o discurso de ódio com a mesma intensidade.

Diante disso, pode ser analisado à proporção que o discurso de ódio propagado na internet pode tomar, isso devido ao desenfreado número de usuários que vêm utilizando e manifestando através das redes sociais, pessoas estas que acreditam estarem amparadas pelo direito de expressão, e que por estar sendo disseminada nas redes sociais, não serão passíveis de punição no meio jurídico.

4.1. As consequências legais do discurso de ódio

Conforme analisado, as características do discurso de ódio praticado no meio da sociedade, nos jornais ou televisão é praticamente o mesmo que ocorre na internet, através das redes sociais, diferenciando apenas com relação ao alcance em que estes meios podem atingir.

Além do mais, a internet possibilita que o discurso de ódio seja levado com mais facilidade e de forma eficaz aos seus usuários, podendo ocorrer de diversas formas que não sejam somente através da fala, mas também através de vídeos, fotos e áudios.

Nas redes sociais, o discurso de ódio se encontra mais presente no preconceito racial, injúria por preconceito e, também, pela intolerância religiosa. Com relação ao preconceito racial, por exemplo, tem-se uma pena de reclusão de um a três anos e multa, de outro lado, com uma pena de detenção de um a seis meses e multa, tem-se a injúria por preconceito.

Ressalta-se que, nestes casos, não somente o indivíduo que propagou o discurso de ódio irá arcar com as consequências, sendo que, os provedores da internet também poderão ser penalizados.

Ademais, conforme demonstrado alhures, o discurso busca atingir determinados grupos de minorias, gerando violência decorrente da intolerância desses grupos, devido às suas características. Portanto, o indivíduo que pratica o

discurso de ódio age acreditando estar amparado pelo seu direito de liberdade de expressão.

Entretanto, o agente que age da forma descrita anteriormente, na qual age com violência, intolerância ou ódio, não estará agindo com seu direito de expressão a partir do momento que ele usa esse direito para agredir os outros, ficando meramente compreendido como abuso de direito.

Nesse sentido, dispõe o artigo 187 do Código civil acerca do abuso de direito: *“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”* Dessa forma, sempre que alguém exceder os limites impostos pela lei, ao exercer os seus direitos, estarão agindo com abuso de direito.

Porém, apesar do discurso de ódio se enquadrar como crime, é quase impossível que o propagador do discurso de ódio nas redes sociais seja responsabilizado. Isso porque, grande parte das vezes, este indivíduo age no anonimato e às espreitas da marginalização social, por conseguinte, devido o distanciamento existente entre ele e a vítima, entendem que não há como ocorrer a punibilidade; e, em regra, ficam ou ficarão, isentos de qualquer tipo de responsabilidade.

Ademais, apesar de ficar claro que os meios virtuais garantem essa liberdade de expressão, até porque se trata de um direito fundamental estabelecido pela constituição brasileira; contudo, devem-se atentar para que haja uma limitação subjetiva com relação este direito, pois conforme visto anteriormente, da mesma forma como é previsto a liberdade de expressão, também fica assegurado o mesmo tratamento a todos.

Entende-se, ainda, que as manifestações de ideias de uma determinada pessoa, não podem ser utilizadas para gerar ofensas contra outra, que o fato da liberdade de expressão ser garantida como direito fundamental do indivíduo, não pode ela ser utilizada para justificar um crime, a incitação de violência e a propagação do ódio. Sendo assim, fica evidente a necessidade de responsabilizar aqueles que ajam com o abuso desse direito.

Mas fica o questionamento: o fato destes indivíduos estarem agindo, conforme imaginam, amparados pelo direito de liberdade de expressão, não estariam sofrendo

uma forma de censura? Pois bem, conforme o art. 10 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, não. Pois há possibilidade da limitação desse direito:

ARTIGO 10º.

Liberdade de expressão

2 - O exercício destas liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do Poder Judicial.

No Brasil, o discurso de ódio vem criando cada vez mais proporção na internet, se tratando de uma situação que merece atenção, por desenvolver crimes reais, onde grande parte das vítimas são os LGBTs, negros e mulheres.

Uma importante observação a ser feita é com relação a lei de nº 12. 965/2004, que estabelece acerca dos princípios, direitos, garantias e deveres para o uso da internet no Brasil, vez que trata sobre o uso e da responsabilidade dos usuários que causarem danos. Contudo, no que pese a lei estabelecer algumas garantias e deveres, não faz tipificação do discurso de ódio praticado na internet.

No Brasil, já há diversos julgados tratando acerca do discurso de ódio, com entendimentos de que a liberdade de expressão não deve ser usada para respaldar manifestações preconceituosas e formas de intolerância, bem como, não pode servir como forma de incitar a violência e a intolerância entre as pessoas.

5. Considerações Finais

No decorrer de todo o estudo, ficou claro como a internet deixou de ser apenas uma ferramenta capaz de promover a comunicação e o entretenimento entre seus usuários, vez que cada vez mais, pessoas utilizam dela para poder disseminar o ódio e intolerância nas redes sociais.

Foi visto também, acerca da limitação dos princípios fundamentais, principalmente se tratando do direito à liberdade de expressão, pois assim como

outros direitos fundamentais, este não é absoluto, portanto, possui certos limites, além de não poder ser usado como uma forma de acobertar a prática de outros atos ilícitos, como é o caso da prática do discurso de ódio.

Ademais, foi tratado sobre o abuso de direito que pode ser praticado diante do uso do direito de liberdade de expressão. Que basicamente ocorre quando as pessoas deixam se levar por esta liberdade, ultrapassando os limites impostos pelo ordenamento jurídico, nestes casos, ficará, então, configurado o abuso de direito.

Portanto, o abuso de direito também poderá ser observado nos meios virtuais através da prática do discurso de ódio, praticado mediante o uso de ideias manifestadas nas redes sociais que incidem na prática de discriminação racial, religiosa, social, entre outras, contra, na maioria das vezes, grupos minorias.

Porém, percebemos também, que o meio tecnológico veio para contribuir de forma ímpar para o crescimento e evolução humana, contudo, quando mal explorada, ou seja, sendo direcionado o seu uso para o mal, torna-se uma conduta passiva de ser punida civil e criminalmente.

Noutro prumo, identifica-se que o grande algoz de todo discurso de ódio não deve ser atribuído à internet ou aos meios tecnológicos; mas tão somente, ao subdesenvolvimento moral do ser humano que por mais que seja intelectualizado, vem usando esses meios de forma criminoso a disseminar o ódio livremente.

Referências

BRASIL. Lei n 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 15 abr. 2022.

Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRUGGER, Winfried. **Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano.** Revista de Direito Público, Brasília, v. 15, n. 117, jan.-mar. 2007.

CARCARÁ, Thiago Anastácio. **O discurso de ódio na manifestação do pensamento religioso: Limite do tolerável.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5b8add2a5d98b1a6>>. Acesso em: 10 abr. 2022.

CARDOSO, Sarah Corrêa. **Discurso de ódio nas redes sociais.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/71639/discurso-de-odio-nas-redes-sociais>>. Acesso em: 14 abr. 2022.

Constituição da República do Brasil de 05 de outubro de 1988.
EUROPA. Conselho da Europa. **Convenção Europeia de Direitos do Homem. De 4 de novembro de 1950.** Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022.

GNIPPER, Patrícia. **Uma análise sobre a propagação do ódio pela internet e suas consequências.** Disponível em: <<https://canaltech.com.br/comportamento/uma-analise-sobre-a-propagacao-do-odio-pela-internet-e-suas-consequencias-100018/>> Acesso em: 02 abr. 2022.

LEAL, Fernanda Rabelo Oliveira. **O fenômeno Discurso de ódio sob a ótica do direito constitucional Contemporâneo.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-fenomeno-discurso-do-odio-sob-a-otica-do-direito-constitucional-brasileiro-contemporaneo,52361.html>>. Acesso em: 07 abr. 2022.

LIMA, Raísa Mafra de. **Liberdade de Expressão x Discurso de ódio na Internet.** Disponível em: <<file:///C:/Users/Jackson/Downloads/MONOGRAFIA%20RAISA%20PDF.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2022.

LOTTENBERG, Fernando; VAINZOF, Rony. **Discurso de ódio, redes sociais e marco civil da internet.** Consultor Jurídico, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jul-13/opiniao-discurso-odio-redes-sociais-marco-civil-parte>> Acesso em: 03 abr. 2022.

NEVES, Felipe Costa Rodrigues. **Liberdade de expressão em tempos de internet.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/ConstituicaoonaEscola/123,MI287487,51045-Liberdade+de+expressao+em+tempos+de+internet>> Acesso em: 03 abr. 2022.

ROTHENBURG, Walter Claudius; STROPPA, Tatiana. **Liberdade de expressão e discurso de ódio: o conflito discurso nas redes sociais.** 3º Congresso

Internacional de Direito e Contemporaneidade, 2015. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-21.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2022.

SAFER LAB. **O que é discurso de ódio**. Disponível em: <<http://saferlab.org.br/o-que-e-discurso-de-odio/>>. Acesso em: 01 abr. 2022.

SANTIAGO, Emerson. **Discurso de ódio**. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/direito/discurso-de-odio/>>. Acesso em: 09 abr. 2022.

SIGNIFICADOS. **O que é discriminação**. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/discriminacao/>>. Acesso em: 06 abr. 2022.

SILVA, Gustavo A. **A liberdade de expressão e o discurso de ódio**. JusBrasil. Disponível em: <<https://gus91sp.jusbrasil.com.br/artigos/152277318/a-liberdade-de-expressao-e-o-discurso-de-odio> >_Acesso em: 10 abr. 2022.

TOLLINI, Priscila Tardelli. **Análise crítica sobre a questão de liberdade de expressão e sua relação com o discurso de ódio**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,analise-critica-sobre-a-questao-da-liberdade-de-expressao-e-a-sua-relacao-com-o-discurso-de-odio-no-caso-ellwa,52661.html>>. Acesso em: 09 abr. 2022.